



Processo TC nº 03.009/19

RELATÓRIO

Estes autos tratam de Inspeção Especial de Contas, formalizada a partir de denúncias formuladas pelo Vereador do Município de Diamante/PB, **Sr. Adriano Santos Bernardino**, sem assinatura, acerca de supostas irregularidades em diversas contratações realizadas na gestão da ex-Prefeita Municipal de Diamante/PB, **Sra. Carmelita de Lucena Manguiera**, durante os exercícios de 2017, 2018 e 2019. Foram apresentadas as seguintes denúncias: Documentos TC 11789/19, 11794/19, 11871/19, 11872/19, Processos TC 01866/19, 01867/19 e 02807/19.

A Auditoria analisou a matéria e constatou (fls. 752/767) as seguintes irregularidades:

1. Despesa não comprovada com os serviços realizados pela empresa Braço forte no valor de **R\$ 250.778,89**, sendo **R\$ 25.800,00** em 2018, **R\$ 215.458,89** e **R\$ 9.520,00** em 2019;
2. Despesa não comprovada com próteses dentárias no valor de **R\$ 165.975,00**, sendo em 2017 – **R\$ 82.000,00**, 2018 - **R\$ 74.699,00** e **R\$ 9.276,00** em 2019;
3. Despesa não comprovada com locação de veículos no valor de **R\$ 112.500,00**, sendo **R\$ 37.500,00**, em 2018 e **R\$ 75.000,00** em 2019 – LN locadora e **R\$ 22.116,00** em 2018 a empresa Itaporanga Automotores;
4. Indícios de fraude em documentação para obtenção de empréstimos consignados;
5. Despesa não comprovada com serviços não comprovados no valor de **R\$ 1.428.229,43** sendo **R\$ 504.030,38** (2017), **R\$ 591.972,90** (2018) e **R\$ 332.226,15** (2019);
6. Pagamento em excesso de remuneração do Secretário de saúde no valor de **R\$ 10.020,00** – Exercício de 2018.

Citada, a ex-Prefeita Municipal de Diamante, **Sra. Carmelita de Lucena Manguiera**, apresentou defesa (fls. 779/3646), tendo logo em seguida sido anexado a estes autos o **Doc. TC 3655/3656**, tratando de denúncia apresentada pelo Ministério Público da Paraíba ao Tribunal de Justiça da Paraíba contra a Prefeita **Carmelita de Lucena Manguiera** e o empresário **Abílio Ferreira Lima Neto**, acerca de possíveis fraudes em contratação e superfaturamento de serviços.

A Auditoria analisou a defesa apresentada e concluiu (fls. 3661/3675) pela manutenção das irregularidades apontadas no Relatório Inicial (fls. 752/767). Por fim, ressalta-se a sugestão de envio dos presentes autos ao **Ministério Público do Estado da Paraíba**, tendo em vista a possível prática de conduta criminosa de desvio de recursos públicos, através da realização de empréstimos consignados em nome de ocupantes de cargos comissionados.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através do ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu, em 30/04/2021, o **Parecer nº 618/21** (fls. 3678/3701), tecendo, em síntese, as seguintes considerações:

Apesar de todas as Denúncias aqui apuradas fazerem menção ao nome do Vereador Adriano Santos Bernardino, como não havia documento de identificação do agente político mencionado, nem assinaturas nas peças, adotou-se o procedimento previsto do dispositivo regimental acima citado, que permite o recebimento de denúncias anônimas como Inspeção Especial no caso de haver indício de irregularidades.

Quanto à “- **Despesa não comprovada com os serviços realizados pela empresa Construtora Braço Forte no valor de R\$ 250.778,89, sendo R\$ 25.800,00 em 2017, R\$ 215.458,89 em 2018 e R\$ 9.520,00 em 2019; - Despesa não comprovada com serviços não comprovados pela Abílio Ferreira Lima Neto EIRELI no valor de R\$ 1.428.229,43 sendo R\$ 504.030,38 em 2017, R\$ 591.972,90 em 2018 e R\$ 332.226,15 em 2019; - Reforma da passagem molhada do povoado Barra de Oitis**”;

Vale mencionar que no decorrer da documentação apresentada há diversos registros fotográficos. O que consta especificamente às fls. 2165/2184 mostra imagens de pessoas realizando obras de recuperação em que há pessoa, inclusive, usando roupa com o logo que supostamente seria da empresa Abílio Ferreira Lima Neto EIRELI EPP. Não se pode, contudo, concluir que tais imagens comprovem a realização dos serviços referentes a pagamentos indicados no Processo. Apenas comprova que em algum momento houve algum serviço prestado pela empresa.



Processo TC nº 03.009/19

Não há, na documentação apresentada, indicação de Boletins de Medição que pudessem justificar especificamente o pagamento dos valores tanto à empresa Abílio Ferreira Lima Neto EIRELI EPP, quanto à empresa Construtora Braço Forte.

Compreendo que assiste razão à Auditoria, mantendo-se a procedência das denúncias referentes aos fatos apontados.

Afinal, em um primeiro momento a Unidade Técnica, embasada em diversos indícios de irregularidades, exigiu a comprovação da efetiva execução das despesas. Apenas a título de exemplo, **apresentar um procedimento de Dispensa de licitação não afasta o questionamento sobre a execução dos serviços.**

Ademais, o órgão técnico havia suscitado a diversidade de serviços das empresas questionadas – de palestra educativa a poda de árvores – e, diante desse contexto, solicitou esclarecimentos sobre o quadro de funcionários das empresas, para que fosse possível atestar a viabilidade da execução dos serviços.

No entanto, diante dos documentos apresentados pela Defesa, não há como se afastar da conclusão mantida pela Auditoria.

Quanto às “Despesas não comprovadas com próteses dentárias no valor de R\$ 165.975,00, sendo em 2017 R\$ 82.000,00; em 2018 R\$ 74.699,00 e em 2019 R\$ 9.276,00”: A situação aqui é um pouco mais complicada do que a inicial porque, de alguma forma, a documentação apresentada atesta a existência de algum serviço odontológico. Entretanto, entende-se que não se pode beneficiar a omissão da gestora na comprovação das despesas. Por exemplo: como confirmar que aqueles prontuários correspondem a despesas no montante de R\$ 165.975,00, dividido em três anos, com a empresa Joaquim Brasilino de Sousa? É justamente essa dificuldade de comprovação que não permite atestar a higidez dos dispêndios. **Acompanho, portanto, o órgão técnico nesse ponto.**

Pertinente à “Despesa não comprovada com locação de veículos tendo por credora a empresa LN locadora no valor de R\$ 112.500,00 – sendo R\$ 37.500,00 em 2018 e R\$ 75.000,00 em 2019 – e tendo por credora a empresa Itaporanga Automotores no valor de R\$ 22.116,00 (valor referente ao exercício de 2018)”, a Unidade Técnica, no presente item, analisou despesas com duas empresas: LN Locadora de Veículos e Itaporanga Veículos.

No tocante à contratação com a empresa Itaporanga Automotores, o veículo SPIN (FGN 6995), cuja cópia de CRLV encontra-se à fl. 1728, seria de propriedade da Sr.ª Luzia Alice da Silva, com registro em Ipaumirim, no Ceará. O veículo indicado não é, ao menos de acordo com a documentação, de propriedade da empresa locadora.

Novamente se levanta aqui a discussão sobre a eficácia da prova apresentada. A Denúncia questiona pagamentos supostamente irregulares e destinação privada a bem custeado por recursos públicos por parte da então Prefeita. **Não se poderia acatar como prova suficiente uma declaração da própria interessada, ainda que possuísse a condição de agente público à época.**

Além disso, o veículo SPIN (Placa FGN 6995) foi contratado junto a uma empresa que não possuía a sua propriedade, nem houve esclarecimento quanto ao fato. Ora, como é possível atestar a regularidade dos pagamentos à empresa Itaporanga Automotores Veículos LTDA se nem a propriedade do veículo supostamente contratado foi esclarecida? Nesse contexto, a discussão sobre a efetiva utilização para transportar pacientes com hemodiálise perde força, uma vez que os pagamentos foram destinados à empresa em questão.

Com relação aos empenhos e pagamentos ocorridos em 2019, de acordo com o Sagres, todos se referem a serviços supostamente prestados em 2018 ou mesmo em 2017 (caso do empenho 0000733). Além disso, deve-se destacar que **houve empenhos relativos a meses idênticos**: os empenhos 0001144 e 0000899 referem-se ao mês de agosto/2018, enquanto que os empenhos 0001143 e 0000103 referem-se ao mês de fevereiro/2018. Ora, por que motivo houve pagamentos em duplicidade nesses meses?

Trata-se de situação não abordada anteriormente, ainda que relacionada a irregularidade, e que demanda, na visão deste MPC, reabertura da instrução para que a interessada se pronuncie sobre essa questão (e apenas sobre essa questão).



Processo TC nº 03.009/19

Caso, porém, este Relator entenda que o cenário acima narrado se insere na ausência de comprovação das despesas com ambas as empresas, não se opõe este MPC a que a medida acima suscitada seja adotada, **sendo possível a imputação do débito** correspondente às despesas com a referida empresa LN Locadora de Veículos (CNPJ 10745991000195).

No tocante ao **“Pagamento em excesso de remuneração de Secretário de Saúde no valor de R\$ 10.020,00”**, quanto ao argumento de que o Secretário exercia, além do cargo comissionado, função de confiança correspondente à coordenação de outras pastas, cumpre registrar que o artigo 37, V, da Constituição Federal prevê que as funções de confiança serão exclusivas dos servidores efetivos, o que reforça a ilegalidade dos pagamentos questionados pela Auditoria.

Os fundamentos acima, analisados conjuntamente, ensejam a imputação de débito no valor de R\$ 10.020,00 à Sr.^a **Carmelita de Lucena Mangureira**, que foi a responsável por ordenar as despesas correspondentes ao pagamento a maior do Secretário. **Deixo de opinar pela responsabilização solidária do então Secretário** em virtude de sua não inclusão no polo passivo do processo.

No entanto, caso entenda o Exmo. Relator ser o caso de **reabrir a instrução em razão** do tópico anterior, seria oportuno **citar o Sr. Wanderson Inácio Martins**, ex-Secretário da Saúde do Município de Diamante no exercício financeiro de 2018, a fim de se defender e comprovar que o recebimento do valor adicional de R\$ 1.670,00 nos meses de maio a outubro de 2018 ocorreu de forma que não violou a legislação local nem a Constituição Federal.

Pertinente ao **“Indício de fraude em documentação para obtenção de empréstimos consignados”**, Por fim, no tocante aos indícios de fraude em documentação para a obtenção de empréstimos consignados, a própria Auditoria informou haver “(...) necessidade de maiores informações, que deveriam ser solicitadas ao Banco Bradesco, visto que na Prefeitura não constam dados suficientes”. Em seguida, informou que enviou ofício solicitando informações à Instituição Financeira responsável, mas que não obteve resposta.

Ao final, concluiu pelo “(...) encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público do Estado da Paraíba, tendo em vista a necessidade de se apurar eventuais práticas de conduta criminosa, envolvendo recursos públicos, por parte dos agentes envolvidos”.

Diante da ausência de informações necessárias para alguma conclusão mais efetiva quanto ao relevante fato narrado, deixo de opinar no presente processo, mas **reforço a necessidade de remessa ao MP Estadual**.

Logo, diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas **pugna, preliminarmente**, caso entenda pertinente o Exmo. Relator, pela:

a) reabertura da instrução para fins de intimar a ex-Prefeita interessada, **Sra. Carmelita de Lucena**, para que se manifeste unicamente sobre a inovação fática levantada por este MPC com relação aos empenhos e pagamentos destinados à empresa LN Locadora de Veículos (CNPJ 10745991000195);

b) citação do **Sr. Wanderson Inácio Martins**, ex-Secretário da Saúde do Município de Diamante no exercício financeiro de 2018, a fim de defender-se e comprovar que o recebimento do valor adicional de **R\$ 1.670,00** nos meses de maio a outubro de 2018 ocorreu de forma que não violou a legislação local nem a Constituição Federal.

Caso não seja atendida a preliminar apontada, posiciona-se, no mérito, no sentido da:

- a) **Procedência das denúncias** analisadas ao longo deste Parecer, nos termos anteriormente expostos;
- b) **Imputação de débito** à Sr.^a **Carmelita de Lucena Mangureira**, pelos fatos irregulares narrados acima, nos valores indicados ao longo deste Parecer;
- c) **Aplicação de multa** à ex-Prefeita nominada, na forma do art. 55 e 56, II e VI, da LOTCE/PB, seja pela ilegalidade cometida com prejuízo ao erário, seja pela sonegação de informações com prejuízo ao controle externo;
- d) **Remessa ao Ministério Público Comum Estadual** dos fatos aqui apurados para análise de eventual improbidade administrativa, inclusive a verificação de indícios de fraude em documentação para obtenção de empréstimos consignados;



Processo TC nº 03.009/19

Atendendo à sugestão ministerial, foi **intimada** a ex-Prefeita Municipal de Diamante, **Sra. Carmelita de Lucena Manguiera**, para, querendo, no prazo regimental, manifestar-se unicamente sobre a inovação fática levantada pelo Ministério Público de Contas no seu Parecer de fls. 3678/3701, com relação aos empenhos e pagamentos destinados à empresa LN Locadora de Veículos; e também **citado** o **Sr. Wanderson Inácio Martins**, ex-Secretário da Saúde do Município de Diamante, no exercício financeiro de 2018, a fim de defender-se e comprovar que o recebimento do valor adicional de **R\$ 1.670,00** nos meses de maio a outubro de 2018 ocorreu de forma que não violou a legislação local nem a Constituição Federal, nos termos suscitados pelo *Parquet* às fls. 3678/3701.

Por conseguinte, foram acostadas as defesas de fls. 3706/3709 e 3716/3778, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 3785/3801) pela **procedência da denúncia**, mantendo-se integralmente as conclusões iniciais, ora reproduzidas:

1. Despesa não comprovada com os serviços realizados pela empresa Braço Forte no valor de R\$ 250.778,89, sendo R\$ 25.800,00 em 2018, R\$ 215.458,89 e R\$ 9.520,00 em 2019;

De acordo com a Auditoria (fls. 753), consultando o sistema SAGRES, consta que em 2017 a Construtora Braço Forte recebeu R\$ 25.800,00, em 2018 R\$ 215.458,89 e R\$ 9.520,00 em 2019. No total R\$ 250.778,89 (**Doc. TC. 14253/20**). Na consulta do histórico das NE constata-se que os serviços descritos são genéricos e variados, não tendo como a auditoria localizar in loco onde os mesmos foram realizados. Também não consta a quantificação dos mesmos e os preços unitários. Também não consta nos arquivos da prefeitura parte dos documentos de despesa, conforme se constatou na inspeção. Portanto as despesas estão insuficientemente comprovadas, procedendo a denúncia apresentada.

A defesa alegou anexar (fls. 781) declaração do Secretário de Infraestrutura atestando a reposição do meio fio e paralelepípedos em diversas ruas do município, ocorrida no ano de 2017 e 2018, também, o atestado de realização dos serviços (fls. 786/790), devidamente registrado perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Por fim, segue ainda, o processo licitatório, modalidade tomada de preço nº. 007/2018, firmado à época, cujo objeto da contratação era “*contratação de empresa para execução dos serviços na coleta de lixo, serviços de limpeza das artérias da zona urbana, poda de árvore, limpeza de galerias pluviais, limpeza e manutenção da rede coletora de esgoto, recuperação e manutenção de pavimentação nas ruas e travessas da sede do município de Diamante – PB*”, com os respectivos termos aditivos.

2. Despesa não comprovada com próteses dentárias junto à Empresa Joaquim Brasileiro de Sousa – ME (LABORATÓRIO ODONTOLAB), no valor de R\$ 165.975,00, sendo em 2017 – R\$ 82.000,00, 2018 - R\$ 74.699,00 e R\$ 9.276,00 em 2019;

A equipe técnica apontou (fls. 754) que consta que em 2017 foi pago R\$ 82.000,00, em 2018 R\$ 74.699,00 e R\$ 9.276,00 em 2019. No total R\$ 165.975,00 (**Doc. TC. 14254/20**). Na consulta do histórico das NE constata-se que as despesas foram para pagamento de próteses dentárias. Na consulta aos arquivos da prefeitura não se encontrou a relação de beneficiários com documentos de identificação e endereço dos mesmos. Portanto as despesas estão insuficientemente comprovadas, procedendo a denúncia apresentada. Conforme análise (fls. 3665/3666): *Em relação aos prontuários apresentados (fls. 1167/1605), os documentos não apresentam um padrão único, alguns constam mais, outros menos, informações acerca dos supostos beneficiários, não consta CPF dos beneficiários em nenhum dos prontuários, foi apresentada apenas a documentação pessoal de alguns destes, mesmo assim, através de cópias de péssima qualidade, onde não é possível aferir, em muitos dos casos, sequer as informações constantes dos documentos, foi apresentada aproximadamente 33 declarações de beneficiários, o que, em face da infinidade de supostos pacientes, é um número ínfimo. Por fim, alguns dos prontuários não apresentam a identificação dos responsáveis pelos procedimentos. Quanto às relações das próteses (fls. 1606/1715), os documentos, em alguns casos, não apresentam assinatura do responsável técnico, e em outros, não apresentam a assinatura dos beneficiários.*



Processo TC nº 03.009/19

A responsável explana (fls. 781): “em que pese a auditoria de contas ter considerado que as referidas despesas estavam insuficientemente comprovadas, conforme listagem dos prontuários em anexo (Doc. 02), contendo nome do beneficiário, documentos de identificação, bem como descrição do tratamento realizado e declaração atestando ter sido beneficiado com o recebimento de prótese dentária, não há que se falar em persistência da suposta irregularidade”. Ademais, segue também (Doc. 02), a relação dos beneficiados com as próteses, descrita mês a mês, razão pelo qual, o referido item não deve prosperar.

3. Despesa não comprovada com locação de veículos no valor de R\$ 112.500,00, sendo R\$ 37.500,00, em 2018 e R\$ 75.000,00 em 2019 – LN locadora e R\$ 22.116,00 em 2018 a empresa Itaporanga Automotores;

A Auditoria verificou (fls. 755), em consulta ao Sistema Sagres constata-se que foi pago o valor de R\$ 112.500,00, a empresa LN Locadora de veículos, sendo R\$ 37.500,00 em 2018 e R\$ 75.000,00 em 2019 - Doc. TC. 14255/20. Também foi gasto o valor de R\$ 22.116,00 com a locação do veículo Spin junto à Itaporanga veículos Doc. TC. 14.293/20. Na inspeção in loco não se constatou vestígios de que os veículos da citada empresa tenham circulado pelo município e prestado serviços ao município. Não consta nos arquivos da Prefeitura documentação dos veículos locados (DUT). Portanto entende a auditoria que a despesa está insuficientemente comprovada. Denúncia procedente. Na análise de defesa (fls. 3666/3667), a Auditoria alega que a Defesa não trouxe nenhuma prova concreta de que os veículos estiveram à disposição do município no período de referência, trazendo apenas declarações vagas (fls. 1730/1731). Demais disso, em relação ao veículo Spin, o documento do automóvel apresentado (fl. 1728) sequer estava em nome do contratante locador (contrato de fls. 1716/1719).

A defesa explica (fls. 782), conforme a declaração da prefeita constitucional do Município de Diamante, bem como do, à época, Secretário de Saúde do Município, **Sr. Wandresom Inácio Martins** (Doc. 03) é possível atestar que os veículos circularam regularmente pelo município, desempenhando as funções para os quais foram contratados. Não obstante, a AMAROK, no período em que a gestora ficou afastada das suas atribuições, tenha ficado parada, enquanto que, a SPIN, como estava a disposição da Secretaria de Saúde, rodou normalmente, transportando pacientes, em especial os que realizavam hemodiálise. Ademais, segue ainda (Doc. 03), os contratos firmados com a referida locadora de veículos, bem com a documentação dos veículos locados (DUT).

4. Indícios de fraude em documentação para obtenção de empréstimos consignados;

Conforme se constatou in loco, o modelo de fraude utilizando empréstimos consignados funcionava da seguinte forma: os servidores eram contratados nomeados para cargos comissionados. Após o primeiro mês de trabalho e recebendo o primeiro mês de pagamento, o servidor se dirigia a uma agência de Bradesco local e contraia um empréstimo consignado. Conforme informações do então gerente local, os contracheques eram alterados para que os empréstimos pudessem ser contratados por um valor maior. Ainda segundo informações, os valores totais do empréstimo eram repassados para a gestora **Carmelita de Lucena Manguiera**. A Unidade Técnica verificou, após análise (fls. 755/758) que a denúncia depende de informações para se comprovar a veracidade, havendo indícios forte de falsificação de documentos para a obtenção de empréstimos consignados.

A ex-Prefeita, **Sra. Carmelita de Lucena Manguiera**, destaca que, primando sempre pela responsabilidade dos atos públicos, a Gestão de Diamante – PB, não compactua com a irregularidade aventada no caso em comento, tanto que sequer possui contrato vigente com o Banco Bradesco de modo que, busca agir com zelo e cuidado, objetivando sempre atender de forma digna e satisfatória o interesse da coletividade e das orientações emitidas por esta corte de contas do estado da Paraíba. Nesta toada, rogou pelo acolhimento das justificativas apresentadas, tendo como esteio principal a não comprovação do dolo, da má-fé.



Processo TC nº 03.009/19

5. Despesa não comprovada com diversos serviços junto à Empresa Abílio Ferreira de Lima Neto EPP, no valor de R\$ 1.428.229,43 sendo R\$ 504.030,38 (2017), R\$ 591.972,90 (2018) e R\$ 332.226,15 (2019);

No relatório inicial, a Unidade Técnica verificou (fls. 762/763), conforme consta nos autos que o **Sr. Abílio Ferreira de Lima Neto** recebeu o valor de R\$ 1.679.008,32, sendo R\$ 250.778,89 recebido através da empresa Braço forte e R\$ 1.428.229,43 pago diretamente ao próprio Abílio Ferreira de Lima Neto. O total se refere aos exercícios de 2017, 2018 e 2019, sendo R\$ 504.030,38 (2017), R\$ 591.972,90 (2018) e R\$ 332.226,15 (2019) – Doc. TC. 14261/20. Conforme consta nos históricos das NE o Sr. Abílio Ferreira de Lima Neto e a sua empresa Braço Forte supostamente prestou os seguintes serviços: palestra educativa, pintura de academia, reposição do meio fio e paralelepípedos, locação de veículos, corte de terras, construção de unidade básica de saúde, locação de som, organização de arquivo, limpeza de terreno, serviço de pintura, curso de dança, curso de corte o costura, poda de árvores, limpeza de esgoto, limpeza de esgoto e águas pluviais, construção de passagem molhada, reforma de escolas, construção de praças, retoques e pintura cemitério entre outros. Da análise dos fatos, dada a diversidade dos serviços realizados nas diversas áreas, constata-se que o suposto credor funciona como um agente de mil e uma utilidade dentro da Prefeitura para a realização dos serviços. Dada a diversidade dos serviços, constata a auditoria que é praticamente impossível uma empresa possuir um quadro de funcionários tão eclético para realizar os serviços contratados. Entende a auditoria que os serviços devem ser detalhados e quantificados e que se apresente o quadro dos funcionários da empresa que realizaram cada serviço contratado. Portanto, as despesas estão insuficientemente comprovadas. Denúncia procedente.

A Auditoria, por ocasião da Análise de Defesa (fls. 3671), entendeu, conforme já apontado na análise do Item I, nos autos do Doc. 05 (fls. 2058/3635), a Defendente trouxe uma série de documentos que visam atestar algumas das despesas empenhadas em favor da CONSTRUTORA BRAÇO FORTE e da empresa ABILIO FERREIRA DE LIMA NETO EPP. Contudo, em nenhum dos casos foi apresentado *boletim de medição, ou comprovação de aprovação das obras, contemporâneo aos serviços realizados*. Em sua grande maioria, foram apresentadas fotografias, muitas delas em imóveis que já passaram por reformas posteriores, onde não é possível concluir com exatidão as obras realizadas, a não ser a pintura realizada, para se adequar ao padrão adotado pela Gestão à época. Demais disso, conforme já apontado inicialmente, *ambas as construtoras, bem como a Prefeita Municipal à época dos fatos, são objeto de Denúncia do Ministério Público da Paraíba ao Tribunal de Justiça, por superfaturamento e desvio de recursos públicos, em face das despesas aqui analisadas. Portanto, face à frágil comprovação das despesas, a Auditoria considera mantida a procedência da Denúncia*.

A defesa alega (fls. 783), com relação a este ponto, segue em anexo (Doc. 05), toda a documentação dos serviços questionados pela auditoria, atestando a realização dos mesmos.

6. Pagamento em excesso de remuneração do Secretário de saúde no valor de R\$ 10.020,00 – Exercício de 2018.

A equipe técnica apontou (fls. 765), conforme se constata, no exercício de 2018 entre os meses maio de 2018 a outubro de 2018, o então Secretário de Saúde recebeu de remuneração bruta o valor de R\$ 4.170,00 Doc. TC. 14262/20. A Lei Orgânica do município limita a remuneração do Secretário em R\$ 2.500,00. Portanto foi pago em excesso o valor de **R\$ 10.020,00**. Assim procede a denúncia. Os demais Secretários receberam suas remunerações conforme preceitua a Lei Orgânica do Município.

O ex-Secretário de Saúde de Diamante, **Sr. Wandresom Inácio Martins**, afirmou (fls. 3716/3730) o seu compromisso legal-processual, bem como sua boa-fé e retidão de conduta para com a sua atuação à frente da Pasta da Saúde de Diamante/PB, no exercício da delação (2018), até o interregno de tempo que se encerrou no mês de maio de 2019, quando desligou-se da gestão secretarial, passando a pasta para a **Sra. Wanna Erica Costa de Melo Sabino**, tudo em consonância e de acordo com o princípio da continuidade público-administrativa. Anexou a documentação respectiva aos termos defensórios, visando demonstrar os fundamentos de validade e legitimidade



Processo TC nº 03.009/19

dos pagamentos aqui insurgidos, mesmo com algumas informalidades, tudo em consonância e em contraponto estrito aos pontos levantados pela Auditoria em seu ulterior relatório de defesa. Assim, seguem delineados os termos defensórios.

Ao final, rememorando, ainda, a sugestão contida no Relatório anterior: “*Por fim, ressalta-se a sugestão de envio dos presentes autos ao Ministério Público do Estado da Paraíba, tendo em vista a possível prática de conduta criminosa de desvio de recursos públicos, através da realização de empréstimos consignados em nome de ocupantes de cargos comissionados*”.

Retornando os autos ao Parquet, o ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu, em cota (fls. 3804/3809), tece, em resumo, as seguintes considerações:

Nesse contexto, o processo retorna ao mesmo contexto fático anterior ao Parecer Ministerial de fls. 3678/3701 e, nesse cenário, mantendo coerência com a posição já externada, reconhecendo a ausência de modificação no panorama fático/documental analisado no Parecer já citado, este MPC/PB reitera os termos do Parecer referido, alterando-se apenas a penalidade referente à imputação do débito, uma vez que foi aqui citado o Interessado direto, **devendo ser assim compreendida a conclusão daquele parecer**:

- a) **Procedência das denúncias** analisadas ao longo deste Parecer, nos termos anteriormente expostos;
- b) **Imputação de débito à Sr.ª Carmelita de Lucena Mangueira e ao Sr. Wandresom Inácio Martins**, de forma solidária, pelos fatos irregulares narrados acima, nos valores indicados ao longo deste Parecer;
- c) **Aplicação de multa à ex-Prefeita nominada**, na forma do art. 55 e 56, II e VI, da LOTCE/PB, seja pela ilegalidade cometida com prejuízo ao erário, seja pela sonegação de informações com prejuízo ao controle externo;
- d) **Remessa ao Ministério Público Comum Estadual dos fatos aqui apurados para análise de eventual improbidade administrativa, inclusive a verificação de indícios de fraude em documentação para obtenção de empréstimos consignados.**

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Considerando as conclusões da Equipe Técnica e, **em consonância**, com o entendimento Ministerial, **exceto** com relação à responsabilização solidária pela Sr.ª **Carmelita de Lucena Mangueira** e ao ex-Secretário de Saúde do Município de Diamante, **Sr. Wanderson Inácio Martins**, em razão da remuneração em excesso recebida por este último.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os Conselheiros integrantes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **CONHEÇAM** das denúncias em epígrafe e, no mérito, **JULGUEM-NAS PROCEDENTES**;
2. **IMPUTEM débito à Sr.ª Carmelita de Lucena Mangueira**, na importância total de **R\$ 1.979.599,32** (um milhão, novecentos e setenta e nove, quinhentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos), correspondente a **30.936,07 UFR/PB**, sendo **R\$ 1.428.229,43** (um milhão, quatrocentos e vinte e oito mil e duzentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos), correspondente a **22.319,57 UFR/PB**, relativo a despesas não comprovadas junto à Empresa Abílio Ferreira de Lima Neto EPP, **R\$ 250.778,89** (duzentos e cinquenta mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), correspondente a **3.919,03 UFR/PB**, referente a despesas não comprovadas com serviços realizados pela Empresa Braço Forte; **R\$ 165.975,00** (cento e sessenta e cinco mil e novecentos e setenta e cinco reais), correspondente a **2.593,76 UFR/PB**, referente a despesas não comprovadas com próteses dentárias junto à Empresa Joaquim Brasileiro de Sousa – ME (Laboratório Odontolab) e **R\$ 134.616,00** (cento e trinta e quatro mil e seiscentos e dezesseis reais), correspondente a **2.103,70 UFR/PB**, relativo a despesas não comprovadas com locação de veículos, junto às Empresas LN Locadora e Itaporanga Automotores, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor imputado aos cofres públicos do município;



Processo TC nº 03.009/19

3. **APLIQUEM** multa pessoal a *Sra. Carmelita de Lucena Mangueira*, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, correspondente a **31,25 UFR/PB**, por restar configurada a hipótese prevista nos artigos 55 e 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **IMPUTEM débito ao ex-Secretário da Saúde do Município de Diamante, Sr. Wandresom Inácio Martins**, no valor de **R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais)**, correspondente a **159,40 UFR/PB**, aos cofres públicos municipais, relativo a pagamento em excesso de sua remuneração como Secretário de Saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias;
5. **ENCAMINHEM** ao Ministério Público Comum Estadual os fatos apurados nestes autos, para análise de eventual improbidade administrativa, inclusive a verificação de indícios de fraude em documentação para obtenção de empréstimos consignados.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 03.009/19

Objeto: **Inspeção Especial de Contas**

Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Diamante**

Responsável: **Sra. Carmelita de Lucena Mangueira (ex-Prefeita Municipal)**

Patrono/Procurador: **Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)**

**Inspeção Especial de Contas. Conhecimento e
Procedência. Imputação de valores. Aplicação de
multa. Encaminhamento ao Ministério Público
Comum Estadual.**

ACÓRDÃO APL TC nº 0215/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 03.009/19**, que tratam da análise de Inspeção Especial de Contas, realizada na Prefeitura Municipal de Diamante/PB, durante a gestão da ex-Prefeita Municipal, **Sra. Carmelita de Lucena Mangueira**, acerca de supostas irregularidades em diversas contratações realizadas na gestão da ex-Prefeita Municipal de Diamante/PB, **Sra. Carmelita de Lucena Mangueira**, durante os exercícios de 2017, 2018 e 2019, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em:

1. **CONHECER** das denúncias em epígrafe e, no mérito, **JULGÁ-LAS PROCEDENTES**;
2. **IMPUTAR débito** a **Sr.ª Carmelita de Lucena Mangueira**, na importância total de **R\$ 1.979.599,32** (*um milhão, novecentos e setenta e nove, quinhentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos*), correspondente a **30.936,07 UFR/PB**, sendo **R\$ 1.428.229,43** (*um milhão, quatrocentos e vinte e oito mil e duzentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos*), correspondente a **22.319,57 UFR/PB**, relativo a despesas não comprovadas junto à Empresa Abílio Ferreira de Lima Neto EPP, **R\$ 250.778,89** (*duzentos e cinquenta mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos*), correspondente a **3.919,03 UFR/PB**, referente a despesas não comprovadas com serviços realizados pela Empresa Braço Forte; **R\$ 165.975,00** (*cento e sessenta e cinco mil e novecentos e setenta e cinco reais*), correspondente a **2.593,76 UFR/PB**, referente a despesas não comprovadas com próteses dentárias junto à Empresa Joaquim Brasileiro de Sousa – ME (Laboratório Odontolab) e **R\$ 134.616,00** (*cento e trinta e quatro mil e seiscentos e dezesseis reais*), correspondente a **2.103,70 UFR/PB**, relativo a despesas não comprovadas com locação de veículos, junto às Empresas LN Locadora e Itaporanga Automotores, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor imputado aos cofres públicos do município;
3. **APLICAR** multa pessoal a **Sra. Carmelita de Lucena Mangueira**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, correspondente a **31,25 UFR/PB**, por restar configurada a hipótese prevista nos artigos 55 e 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



Processo TC nº 03.009/19

4. **IMPUTAR débito** ao ex-Secretário da Saúde do Município de Diamante, **Sr. Wandresom Inácio Martins**, no valor de **R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais)**, correspondente a **159,40 UFR/PB**, aos cofres públicos municipais, relativo a pagamento em excesso de sua remuneração como Secretário de Saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias;
5. **ENCAMINHAR** ao Ministério Público Comum Estadual os fatos apurados nestes autos, para análise de eventual improbidade administrativa, inclusive a verificação de indícios de fraude em documentação para obtenção de empréstimos consignados.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino Filho

João Pessoa, 31 de maio de 2023.

Assinado 2 de Junho de 2023 às 10:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 2 de Junho de 2023 às 10:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 5 de Junho de 2023 às 16:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL